



CÂMARA MUNICIPAL DE IMBITUBA
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA.

Parecer sugestão 006/2020

Propositor:

Filipi Dias Antônio

Datas e Prazos:

Data Recebida:	05	05	2020
Data para emitir parecer:			

Sugestão:

Sugere Projeto de Lei que Autoriza o Município de Imbituba a distribuir merenda escolar para os estudantes carentes atingidos pela pandemia do Coronavírus no Município de Imbituba.

Despacho do Presidente:

Designo para relator: Elisio Sarotto, em 22 de maio de 2020.

Michelada Silva Freitas
Presidente da Comissão

I - Relatório:

De autoria do cidadão Filipe Dias Antônio, a sugestão de Projeto de Lei foi protocolizada na Câmara de Vereadores em 05/05/2020.

Em 05 de maio de 2020, conforme determinação do Presidente da Câmara, a sugestão de Projeto de Lei foi encaminhada à Comissão de Legislação Participativa para análise e emissão de parecer.

Em 06 de maio de 2020, a Presidente da Comissão de Legislação Participativa, Vereadora Michela da Silva Freitas, determinou o envio da sugestão de Projeto de Lei à Assessoria Jurídica da Presidência, a fim de que a mesma analise a constitucionalidade e legalidade da sugestão, em especial quanto à iniciativa de projeto nos termos da sugestão apresentada ser de iniciativa do Poder



Legislativo Municipal.

Em 18/05/2020, a Assessora Jurídica Suelen Garcia exarou parecer no sentido de que o projeto tem caracterização de inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa (art. 61, § 1º, CF/88), e de inconstitucionalidade material por afronta ao princípio da separação dos poderes (art. 2º, CF/88).

É sucinto o relatório.

II – Análise

Incubem às Comissões Permanentes estudar as proposições e os assuntos distribuídos ao seu exame, manifestando sobre eles a sua opinião para orientação do Plenário, conforme art. 46 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Imbituba.

Nos moldes do Art. 79-A. Compete à Comissão de Legislação Participativa opinar obrigatoriamente sobre: I - sugestões de iniciativa legislativa apresentada por associações e órgãos de classe, sindicatos e entidades organizadas da sociedade civil, **exceto partidos políticos**; e II - pareceres técnicos, exposições e propostas oriundas de entidades científicas e culturais e de quaisquer das entidades mencionadas no inciso I.

Ainda, nos moldes do Art. 79-A, §§ 1º, 2º e 3º do Regimento Interno, as sugestões de iniciativa legislativa que receberem parecer favorável da Comissão de Legislação Participativa serão transformadas em proposição de autoria desta e encaminhadas à Mesa para tramitação e as sugestões de iniciativa legislativa que receberem parecer desfavorável da CLP serão arquivadas, e as demais formas de participação recebidas pela Comissão de Legislação Participativa serão encaminhadas à Mesa para o trâmite regimental.

O Senhor Filipe Dias Antônio, brasileiro, solteiro, advogado inscrito na OAB/SC n. 32.377, **Requeriu**, através de e-mail encaminhado à Câmara de Vereadores, o protocolo de Projeto de Lei de iniciativa popular que visa a edição de lei autorizando o Município de Imbituba a distribuir merenda escolar para os estudantes carentes atingidos pela pandemia do Coronavírus no Município de Imbituba.

Importante ressaltar que para que um projeto de iniciativa popular seja apresentado ao Poder Legislativo é necessário que o Projeto seja assinado por 5% dos eleitores do município. Neste sentido, não há como realizar o protocolo do referido Projeto de Lei como sendo de iniciativa popular.

Ainda, salienta-se que, nos termos dos Incisos I e II do Art. 79-A supracitados, ainda que se considere o Requerimento do Senhor Filipe Dias Antônio, como uma sugestão de iniciativa legislativa, a mesma não foi apresentada por uma associação, órgão de classe, sindicato, ou seja, entidades organizadas da sociedade civil, desobrigando, nos termos regimentais, a esta Comissão opinar sobre a proposta.

No entanto, esta Comissão entendeu por tratar o Requerimento do Senhor Filipe Dias, como sendo uma sugestão de projeto de Lei.



De acordo com a sugestão de projeto de Lei, o mesmo pretende autorizar o Município de Imbituba para que, em caráter excepcional, durante a suspensão das aulas ou quando estas forem realizadas à distância e, em razão da pandemia do Coronavírus (COVID-19), realize a distribuição aos pais e responsáveis dos estudantes em situação de vulnerabilidade social ou com baixa renda, das escolas públicas de educação básica, via os recursos ou os gêneros alimentícios adquiridos para a merenda escolar a partir de 06 de abril de 2020.

De acordo com a sugestão, serão consideradas família de baixa renda, àquelas que seus membros não possuem carteira de trabalho assinada, que recebem benefícios sociais do governo federal, como Bolsa Família e Benefício de Prestação Continuada, ou que possuam renda familiar de até 3 salários mínimos.

Ainda, conforme proposta as despesas decorrentes serão custeados com recursos provenientes do Orçamento Geral do Município.

Passo à análise da proposta:

O município de Imbituba já editou a RESOLUÇÃO Nº 01/2020/COMAE/SEDUCE que Dispõe sobre a autorização e definição de critérios de destinação e operacionalização da distribuição de gêneros alimentícios – durante a pandemia da COVID-19 - adquiridos com recursos próprios e do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) aos pais ou responsáveis dos estudantes da Rede Municipal de Ensino de Imbituba, e dá outras providências.

A edição da RESOLUÇÃO Nº 01/2020/COMAE/SEDUCE teve como embasamento legal:

- Lei Federal nº 13.979 de 06 de fevereiro de 2020, a qual "Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de covid-19";
- Resolução nº 2/ MEC/FNDE, de 9 de Abril de 2020, que "Dispõe sobre a execução do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE durante o período de estado de calamidade pública, reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus - covid-19";
- Portaria nº 188, de 3 de fevereiro de 2020 (expedida pelo Ministro de Estado da Saúde), a qual "Declara Emergência em Saúde Pública de importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (Covid- 19)";
- Lei Federal nº 13.987/2020 que autoriza, em caráter



excepcional, durante o período de suspensão das aulas em razão de emergência ou calamidade pública, a distribuição imediata aos pais ou responsáveis dos estudantes nelas matriculados, dos gêneros alimentícios adquiridos com recursos financeiros do Pnae;

- O Parecer Nº 02 /COMAE/2020 que aprovou integralmente a medida de distribuição da alimentação escolar desde a data de 23 de março de 2020, que se encontrava em estoque nas unidades de ensino da rede municipal, tendo sido adquirida com recursos próprios da Prefeitura Municipal de Imbituba;

Neste sentido, entende-se a desnecessidade de edição de Lei específica autorizativa para que o Município de Imbituba possa proceder a distribuição da merenda escolar para os estudantes carentes atingidos pela pandemia do Coronavírus no Município de Imbituba, em especial por já existir lei federal (Lei 13.987/2020 que prevê que, durante o período de suspensão das aulas nas escolas públicas de educação básica em razão de situação de emergência ou calamidade pública, em todo o território nacional, fica autorizado, em caráter excepcional, a distribuição imediata aos pais ou responsáveis dos estudantes nelas matriculados, com acompanhamento pelo CAE, dos gêneros alimentícios adquiridos com recursos financeiros recebidos, nos termos desta Lei, à conta do Pnae."

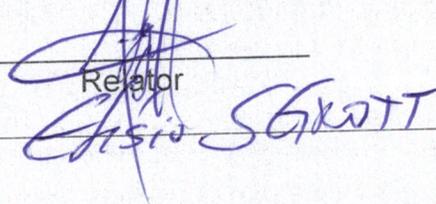
Cabe destacar que a referida Resolução Municipal prevê que esgotados os gêneros alimentícios em estoque e ainda havendo demanda por parte das famílias que se enquadram nas condições estabelecidas, os recursos do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) existentes em conta deverão ser utilizados na aquisição de gêneros alimentícios em quantidades definidas pela Setor de Nutrição Escolar da SEDUCE e aprovadas pela CIAE e ainda que deverá ser priorizada a aquisição de produtos da agricultura familiar do Município.

Sendo assim, rejeita-se a referida sugestão, por já existir norma legal que regula a matéria.

III – Voto

Voto pela rejeição e arquivamento da sugestão 006/2020.

Reitor


Elias Skott





RESULTADO DA VOTAÇÃO DO RELATÓRIO DO RELATOR
Parecer da Comissão de Legislação Participativa:

A Comissão de Legislação Participativa, em reunião ordinária realizada hoje, deliberou no sentido de rejeitar e proceder o arquivamento da Sugestão nº 006/2020, nos termos do Parecer do Relator, Vereador Elísio Sgrott, devendo o Departamento Legislativo notificar o proponente da sugestão do presente parecer.

Esta Comissão de Legislação Participativa encaminha a sugestão para ser encaminhada por esta Comissão de Legislação Participativa a quem cabe a prerrogativa da iniciativa da matéria.

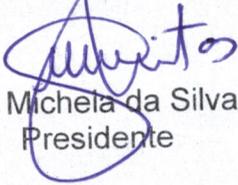
Estiveram presentes os Senhores Vereadores:

Michela da Silva Freitas – Presidente

Elísio Sgrott - Vice-Presidente

Thiago Machado – Membro

Sala da Comissão, em 22 de maio de 2020.


Vereadora Michela da Silva Freitas
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE IMBITUBA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA
ASSESSORIA JURÍDICA DA PRESIDÊNCIA

PARECER JURÍDICO Nº: 0162020

INTERESSADOS: GABINETE DA PRESIDÊNCIA

ASSUNTO: Projeto de Lei que *Autoriza o Município de Imbituba a distribuir merenda escolar para os estudantes carentes atingidos pela pandemia do Coronavírus no Município de Imbituba*

O objeto de que trata o Projeto de Lei, na opinião dessa Consultoria, não se enquadra na competência de iniciativa popular e parlamentar, haja vista se tratar de matéria de competência exclusiva do Prefeito, conforme artigo 72, inciso III da Lei Orgânica, *in verbis*:

Art. 72 - São de iniciativa exclusiva do Prefeito as Leis que disponham sobre:

III - criação, estruturação e **atribuições das Secretárias**, Departamentos ou Diretório equivalentes e órgãos de administração pública;

Tais medidas, embora de notável respeitabilidade, caracterizam inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa e inconstitucionalidade material por afronta ao princípio constitucional da separação entre os poderes. A matéria invade de modo indevido a chamada reserva de administração, constante no art. 61, § 1º, da Constituição Federal de 1988, substância central do princípio da separação de poderes inscrito no art. 2º da CF/88, ao dispor a respeito de programa que deve ser implementado pelo Poder Executivo, através da Secretaria Municipal de Educação, para o fornecimento

RECEBIDO
Em 18/05/2020
JB



de merenda, o que cabe exclusivamente ao Prefeito definir, seja por meio de projeto de lei da sua iniciativa privativa, seja diretamente por atos administrativos.

A proposição trata, eminentemente, de disciplina tipicamente administrativa, a qual constitui atribuição político-administrativa do Prefeito, caracterizando inconstitucionalidade material e formal. Não cabe à lei de iniciativa parlamentar estabelecer os programas que devem ser realizados em âmbito educacional, por se tratar de matéria de competência privativa do Chefe do Executivo, na esfera de sua discricionariedade. Aliás, vejam-se alguns precedentes da jurisprudência em que já se declarou a inconstitucionalidade de leis municipais que instituem programas de alimentação escolar por iniciativa parlamentar:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI DE INICIATIVA DO LEGISLATIVO QUE CRIA A OBRIGAÇÃO AO EXECUTIVO E A DESLOCAR PESSOAL PARA TANTO. INCONSTITUCIONALIDADE. Evidencia-se inconstitucionalidade, por vício formal de iniciativa, na Lei Municipal nº 10.729/2009, que criou o Programa de Alimentação Diferenciada para crianças diabéticas na rede municipal de ensino, inclusive em creches, com acompanhamento contínuo durante a vida escolar e, em casos excepcionais, fora da escola, através de um programa a ser elaborado e desenvolvido pela Secretaria Municipal de Educação em parceria com equipe técnica composta por nutricionistas, pediatras, pedagogos e professores de educação física. A hipótese, configura indevida ingerência do Legislativo na competência exclusiva do Executivo Municipal com evidente impacto financeiro e na estrutura administrativa de pessoal do Poder Executivo, pelo que não há como mantê-la no mundo jurídico. (TJMG – ADI nº 1.0000.10.002812-5/000, Relator: Des. Geraldo Augusto, Corte Superior, julgamento em 27/04/11, publicação da súmula em 10/06/11)

Nada impede, contudo, que a proposta seja remetida ao Executivo sob a forma de indicação.

Diante do exposto, com base nos fundamentos expostos, a Assessoria Jurídica orienta pela possibilidade de o Presidente, por meio de despacho fundamentado,



CÂMARA MUNICIPAL DE IMBITUBA
ESTADO DE SANTA CATARINA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA



devolver ao autor a proposição em epígrafe, pela caracterização de inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa (art. 61, § 1º, CF/88), e de inconstitucionalidade material por afronta ao princípio da separação dos poderes (art. 2º, CF/88); Sugere-se a remessa de indicação ao Prefeito para que, pela via política, implemente a medida.

Por fim, ressalta-se que o presente arrazoado tem caráter meramente opinativo, não vinculando o legislador em sua decisão, conforme entendimento exarado pelo Supremo Tribunal Federal¹.

Imbituba, 17 de maio de 2020.

SUELEN GARCIA
Assessora Jurídico da Presidência
OAB/SC 52.574

¹ CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONTROLE EXTERNO. AUDITORIA PELO TCU. RESPONSABILIDADE DE PROCURADOR DE AUTARQUIA POR EMISSÃO DE PARECER TÉCNICO-JURÍDICO DE NATUREZA OPINATIVA. SEGURANÇA DEFERIDA. (...) II. No caso de que cuidam os autos, o parecer emitido pelo impetrante não tinha caráter vinculante. Sua aprovação pelo superior hierárquico não desvirtua sua natureza opinativa, nem o torna parte de ato administrativo posterior do qual possa eventualmente decorrer dano ao erário, mas apenas incorpora sua fundamentação ao ato. III. Controle externo: É lícito concluir que é abusiva a responsabilização do parecerista à luz de uma alargada relação de causalidade entre seu parecer e o ato administrativo do qual tenha resultado dano ao erário. Salvo demonstração de culpa ou erro grosseiro, submetida às instâncias administrativo-disciplinares ou jurisdicionais próprias, não cabe a responsabilização do advogado público pelo conteúdo de seu parecer de natureza meramente opinativa. Mandado de segurança deferido. (STF, MS 24631 / DF - DISTRITO FEDERAL, Tribunal Pleno, Min. JOAQUIM BARBOSA, Dje 09/08/2007)